

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Autor: ~~—~~ Poder Executivo

Relator: Deputado Silvio Costa

I - RELATÓRIO

Desde que institua regime de previdência complementar, a União pode, respaldada pelos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, limitar o valor dos proventos de aposentadoria e das pensões, pagos pelo regime de previdência próprio de seus servidores, ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A proposição sob parecer tem o propósito de dar efetividade às citadas disposições constitucionais.

O projeto de lei estabelece que o limite máximo recém mencionado será aplicado, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar, a todos os servidores que ingressarem no serviço

público após o início do funcionamento da entidade criada para administrá-lo. Isso se aplicaria, inclusive, aos membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário da União (art. 3º, I).

A situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição desse regime se sujeitará a normas especiais. Sua adesão ao regime de previdência complementar dependerá de prévia e expressa opção em tal sentido (art. 1º, parágrafo único), a ser exercida até 180 dias após o início do funcionamento da entidade gestora (art. 3º, § 6º). O eventual exercício dessa opção, de caráter irrevogável (art. 3º, § 7º), implicará a limitação dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo regime próprio (art. 3º, II). Em contrapartida, a opção dará direito à percepção, adicionalmente aos proventos de aposentadoria ou pensão, de um benefício especial calculado com base na diferença entre a remuneração média e o limite máximo que passaria a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria ou da pensão (art. 3º, §§ 1º e 2º). O valor do benefício será determinado pela multiplicação dessa diferença pela razão entre o número de contribuições recolhidas pelo servidor para o regime previdenciário próprio federal e o número de contribuições correspondente a 30 ou 35 anos, conforme se trate, respectivamente, de mulher ou homem (art. 3º, § 3º). A partir da concessão, concomitante à do benefício pago pelo regime previsto no art. 40 da Constituição (art. 3º, § 4º), o benefício especial passará a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 3º, § 5º).

A gestão dos planos de benefícios do regime de previdência complementar caberá à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, cuja criação é autorizada (art. 4º, *caput*). Essa entidade terá personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial (art. 4º, *parágrafo único*). Sua natureza pública, determinada pela Constituição, consistirá, tão-somente, na obrigatoriedade de (1) observância à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; (2) realização de concurso público para contratação de pessoal; e (3) publicação anual, em órgão oficial, dos demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios (art. 8º).

O regime jurídico do pessoal da FUNPRESP seria o previsto na legislação trabalhista (art. 7º).

A estrutura organizacional da FUNPRESP será composta de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva (art. 5º, *caput*), seguindo o modelo estabelecido pelas Lei Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. O primeiro estatuto, respaldado pelo § 4º do art. 202 do Texto Constitucional, “*dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*” O segundo “*dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências.*” Participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadores, de outro, estarão representados paritariamente tanto no conselho administrativo como no fiscal.

A Presidência da República, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal indicarão, cada um, um membro para integrar o Conselho Deliberativo, os quais se alternarão na presidência do colegiado (art. 5º, §§ 1º, I, e 2º).

Os membros do Conselho Fiscal, representantes dos patrocinadores, serão indicados pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União (art. 5º, § 1º, II).

Os membros da Diretoria-Executiva, em número máximo de quatro, serão nomeados pelo presidente do Conselho Deliberativo, a partir de indicação desse colegiado (art. 5º, § 3º).

A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, sujeita ao teto remuneratório do funcionalismo público, será fixada pelo Conselho Deliberativo (art. 5º, § 4º) e determinará, na razão de um décimo, o limite máximo de remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal (art. 5º, § 5º).

Todos os membros dos órgãos citados deverão ter formação de nível superior e comprovada experiência administrativa, contábil, financeira, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria. Além disso, não poderão ter sofrido condenação criminal transitada em julgado nem penalidade administrativa (art. 5º, § 6º).

Código de ética e conduta será instituído para prevenir conflitos de interesses e operações entre dirigentes e partes relacionadas (art. 6º).

A gestão da FUNPRESP deverá limitar ao mínimo necessário as despesas administrativas, que serão custeadas por patrocinadores, participantes e assistidos (art. 9º). Isso porque a entidade será integralmente mantida pelos recursos oriundos de contribuições, de investimentos e de eventuais doações e legados, vedado o aporte de recursos pelos patrocinadores, salvo nessa qualidade, e limitada a contribuição patronal à do participante (art. 10).

A União, suas autarquias e fundações serão responsáveis pelo pagamento das contribuições patronais e pela transferência das contribuições descontadas de participantes e assistidos (art. 11).

Os planos de benefícios da FUNPRESP serão da modalidade contribuição definida, conforme regulamentado pelo órgão competente, e financiados da forma estabelecida nos respectivos planos de custeio (art. 12, *caput*). A distribuição das contribuições será revista sempre que necessário (art. 12, § 1º). Os planos de benefícios definirão as condições para aquisição, conservação e perda da qualidade de participante, os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento de benefícios (art. 13), sejam eles programados – de valor permanentemente determinado pelo montante de recursos acumulados em nome do participante (art. 12, § 2º) – ou não programados – os quais cobrirão, necessariamente, os eventos de invalidez e morte (art. 12, § 3º).

O servidor cedido, afastado ou licenciado, assim como o optante por benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, poderá permanecer filiado ao plano de benefícios, em consonância com o regulamento do mesmo (art. 14, *caput* e § 1º). Todavia, somente será devida contribuição pelo patrocinador se lhe couber, igualmente, o ônus pela cessão, afastamento ou licença (art. 14, § 2º).

Para administrar os recursos garantidores, as provisões e os fundos dos planos de benefícios, serão contratadas, mediante licitação e por prazo de até cinco anos (art. 15, § 3º), instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 15, *caput*). Nenhuma dessas instituições poderá administrar mais de 40% dos recursos (art. 15, § 5º), que serão aplicados em fundos de investimento criados especificamente para tal fim, atrelados a índices de referência de mercado e registrados junto à CVM (art. 15, §§ 1º e 2º). Enquanto não for realizada a contratação recém descrita, os

recursos serão administrados integralmente por instituição financeira federal, mediante remuneração compatível com a praticada no mercado (art. 29).

As contribuições normais de patrocinadores e de participantes incidirão apenas sobre a parcela da remuneração do servidor que exceder ao valor máximo dos benefícios do RGPS (art. 16, *caput*). A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, e a do patrocinador será idêntica a ela, até o limite máximo de 7,5% (art. 16, §§ 2º e 3º).

A utilização dos recursos arrecadados para o custeio de cada benefício será especificada em plano de custeio (art. 17).

A FUNPRESP manterá o controle das reservas constituídas em nome de cada participante, discriminando suas contribuições e as do patrocinador (art. 18). Durante a percepção de renda programada, essas reservas poderão ser transferidas, com o fim de contratar plano de renda vitalícia, para outra entidade ou seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar (art. 19).

Dependerão de prévia autorização do órgão fiscalizador a constituição, o estatuto, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, bem como os regulamentos de seus planos de benefícios, os convênios de adesão e as retiradas de patrocínio (art. 20, *caput*). As propostas de aprovação do estatuto, de instituição de planos de benefícios e de adesão de novos patrocinadores serão submetidas àquele órgão, após manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 20, *parágrafo único*).

A supervisão e a fiscalização da FUNPRESP e seus planos de benefícios será exercida pelos patrocinadores, sistematicamente, e também pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 21).

Aplicar-se-ão à FUNPRESP as sanções administrativas previstas no regime disciplinar instituído pelos arts. 63 a 67 da Lei Complementar nº 109, de 2001, diploma legal esse que, conforme já apontado, “*dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências*” (art. 22).

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir a planos de benefícios específicos da FUNPRESP, na qualidade de patrocinadores, desde que ofereçam garantias suficientes de recolhimento de

contribuições e que a adesão alcance todos os ocupantes de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações (art. 23).

Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, o Presidente da República nomeará os primeiros membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com mandatos de dois anos, durante os quais serão eleitos os representantes de participantes e assistidos (art. 24, *caput* e *parágrafo único*). Para composição provisória do Conselho Deliberativo, serão indicados dois membros pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; um membro pelo Presidente da Câmara dos Deputados; um membro pelo Presidente do Senado Federal; e dois membros pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 24, *caput*, I). O Procurador-Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas da União indicarão, cada um, dois membros do Conselho Fiscal (art. 24, *caput*, II).

Autoriza-se a contratação, pelo prazo máximo de 24 meses, do pessoal técnico e administrativo imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP (art. 25).

A União é autorizada a aportar, no ato de criação da FUNPRESP, até R\$ 50 milhões, a título de antecipação de contribuições futuras (art. 26).

Considerar-se-á iniciado o funcionamento da FUNPRESP 120 dias após a publicação da autorização de funcionamento pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 27).

O regime de previdência instituído observará as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e, no que não conflitar com ela, da Lei Complementar nº 109, também de 2001 (art. 28).

A EMI nº 00097/2007/MP/MPS/MF consubstancia a justificção do projeto. Dela consta que *“o objetivo básico do Projeto de Lei é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público federal, dando seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo”*.

Argumenta-se que a implantação do regime de previdência complementar *“reduzirá a pressão sobre os recursos públicos*

crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais”, bem como estabelecerá “tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada” e “permitirá uma desoneração de obrigações da União de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro.”

No curto prazo, contudo, o impacto nas contas públicas tenderá a ser negativo, devido à perda de arrecadação resultante da exclusão, da base de contribuições para o regime próprio de previdência, da parcela de remuneração dos servidores excedente ao limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social. O montante da redução de receita dependerá de quantos, dentre os atuais servidores, venham a fazer a opção pelo novo regime de previdência complementar.

Ainda segundo a exposição de motivos, a determinação constitucional de que a entidade fechada de previdência complementar tenha natureza pública significa, tão-somente, *“que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão existentes.”* Optou-se, por conseguinte, por atribuir-lhe personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-a a regime similar ao das empresas públicas, desprovidas de *“prerrogativas típicas de autarquias e fundações, como privilégios processuais, juízo privativo e imunidade tributária”* e excluindo suas receitas e despesas da lei orçamentária anual. Nada obstante, determina-se a submissão da entidade *“à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos e a obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal, que estará sujeito ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista”*.

Quanto à possibilidade de outros entes federativos aderirem à FUNPRESP, argumenta-se que isso proporcionaria economia de escala, porque *“a maior parte dos servidores dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados tem suas carreiras estruturadas com salários inferiores ao teto do regime geral de previdência social. Nesse sentido, a iniciativa individual de criação de entidade fechada de previdência complementar para esses entes não seria eficiente e tenderia a originar riscos e custos adicionais decorrentes da necessidade de supervisão e controle.”*

Registra-se que “na criação de entidades fechadas de previdência complementar, o usual é que a patrocinadora efetue transferência de recursos para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para que haja viabilidade de sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade. A assunção desses custos é essencial para criar atratividade na adesão ao plano de benefícios. O Projeto de Lei autoriza, então, no seu art. 26, que a União realize um aporte inicial de recursos no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras.”

A justificativa se encerra com a consideração de que “a FUNPRESP tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar presente no mercado brasileiro, tanto em quantitativo de participantes como em volume de recursos administrados. O porte e o elevado potencial de acumulação de recursos deste novo investidor institucional poderá estimular a demanda por ativos no mercado financeiro e de capitais, viabilizando o fortalecimento do mercado secundário de títulos e promovendo maior liquidez, requisito essencial para o desenvolvimento desses mercados.”

No prazo regimental que correu entre 24 de setembro e 8 de outubro de 2007, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu 57 emendas à proposição sob exame. Por força do disposto no art. 166 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para apresentação de emendas foi reaberto durante cinco sessões ordinárias, contadas a partir de 21 de março de 2011. Dessa feita, foram apresentadas três emendas.

As emendas recebidas em ambas oportunidades são descritas, sinteticamente, na tabela abaixo.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 1/2007	Dep. Nelson Pellegrino	Art. 24	Faculta aos órgãos e entidades da administração pública o patrocínio de planos de previdência próprios, já existentes ou a serem criados.
Nº 2/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 6º	Altera para 60 meses, contados da publicação da lei, o prazo durante o qual os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar poderão optar por dele participar.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 3/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 4º	Acrescenta previsão de pagamento do benefício especial juntamente com o gratificação natalina.
Nº 4/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 2º	Determina a atualização das contribuições utilizadas para cálculo do benefício especial pelas mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
Nº 5/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 1º	Suprime a restrição de consideração, para cálculo do benefício especial, apenas das contribuições ao regime de previdência da União.
Nº 6/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, <i>caput</i> , I e II	Substitui a referência ao dia anterior à data do início do funcionamento da FUNPRESP por remissão à data de publicação da lei, conforme previsto no <i>Texto Constitucional</i> .
Nº 7/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 1º, <i>parágrafo único</i>	Substitui a referência ao dia anterior à data do início do funcionamento da FUNPRESP por remissão à data de publicação da lei, conforme previsto no <i>Texto Constitucional</i> .
Nº 8/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 7º	Excepciona expressamente o benefício especial da vedação de contrapartidas pelos descontos incidentes sobre a parcela da base de contribuição excedente ao limite máximo dos benefícios do RGPS.
Nº 9/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 1º	Substitui a determinação de redistribuição das contribuições por definição da modalidade de contribuição definida. Prevê a vitaliciedade e o reajustamento do benefício por indexador preestabelecido.
Nº 10/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 2º	Determina que a aposentadoria por invalidez e a pensão sejam estruturadas em regime mutualista, com custeio próprio, autorizando o resseguro.
Nº 11/2007	Dep. Marco Maia	Art. 14, § 3º	O parágrafo acrescido impõe ao cessionário o recolhimento das contribuições patronais relativas ao servidor cedido sem ônus para a União.
Nº 12/2007	Dep. Marco Maia	Art. 15, <i>caput</i>	Apenas altera a redação do dispositivo, no intuito de adequá-la à terminologia técnica.
Nº 13/2007	Dep. Marco Maia	Art. 13, <i>caput</i> Art. 13, <i>parágrafo único</i>	Substitui por INSCRIÇÃO o termo AQUISIÇÃO (da qualidade de participante). Faculta a inscrição de servidores com remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios do RGPS, mediante autopatrocínio.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 14/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 4º	O parágrafo acrescido determina a manutenção da remuneração integral do servidor e das respectivas contribuições para o regime de previdência complementar durante os afastamentos legais, inclusive por motivo de doença.
Nº 15/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 3º	Vinculada à Emenda nº 9. Reproduz o § 1º do artigo, renumerando-o como § 3º.
Nº 16/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, <i>caput</i>	Suprime as remissões à regulamentação pelo órgão fiscalizador e às Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.
Nº 17/2007	Dep. Walter Pinheiro	Art. 1º, <i>caput</i>	Exclui os servidores das carreiras típicas de Estado do regime de previdência complementar.
Nº 18/2007	Dep. Walter Pinheiro	Art. 3º, § 5º	Determina que, até a concessão de benefício pelo regime de previdência complementar, o benefício especial seja reajustado da mesma forma que os benefícios do RGPS.
Nº 19/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 24	Semelhante à Emenda nº 1. Faculta, aos órgãos e entidades da administração federal que tenham instituído entidades de previdência complementar, a manutenção das mesmas, atendidas as características do novo regime de previdência complementar.
Nº 20/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 3º, §§ 2º, 5º e 6º	Equipara o benefício especial aos proventos a que o servidor teria direito, limitado ao valor máximo dos benefícios do RGPS, e determina o seu reajuste “segundo as normas constitucionais aplicáveis”. Eleva para 360 dias o prazo para opção pelo regime de previdência complementar.
Nº 21/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 2º	Elimina a exigência de que os fundos de investimentos em que serão aplicados os recursos dos planos de benefícios sejam criados especificamente para tal fim.
Nº 22/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 5º	Reduz para 20% o limite de recursos que cada instituição pode administrar.
Nº 23/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 2º	Faculta ao participante alterar sua alíquota de contribuição a cada ano.
Nº 24/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 19	Elimina a previsão de transferência de reservas para contratação de plano de renda vitalícia.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 25/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 1º	Reproduz quase que literalmente o texto original do dispositivo, sem alterar o seu sentido.
Nº 26/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 23, § 2º	Mesmo propósito da Emenda nº 1, qual seja, permitir a coexistência da FUNPRESP com outras entidades da previdência complementar, já existentes ou a serem criadas.
Nº 27/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 23, <i>caput</i>	Faculta aos órgãos, às autarquias e às fundações públicas da administração federal que não patrocinam entidade fechada de previdência complementar para seus servidores a adesão a planos específicos da FUNPRESP.
Nº 28/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 3º	Explicita que a contribuição patronal equiparada à do participante e limitada a 7,5% é a contribuição normal.
Nº 29/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 17	Explicita que o plano de custeio deve prever a cobertura das despesas administrativas e substitui a remissão a dispositivo da LC 108 por seu correspondente na Constituição.
Nº 30/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 4º	O dispositivo acrescido visa permitir o aporte de contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador.
Nº 31/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 11, §§ 1º e 2º	Estende ao regime de previdência complementar as penas pecuniárias aplicáveis às contribuições ao RGPS pagas com atraso.
Nº 32/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 11, <i>caput</i>	Substitui a palavra “pagamento” por “aporte”, termo utilizado no art. 202, § 3º, da CF.
Nº 33/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 10, <i>parágrafo único</i> .	Restringe as contribuições de assistidos ao custeio de despesas administrativas.
Nº 34/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 7º	Determina que, a partir de 2016, os conselhos administrativo e fiscal sejam integrados, exclusivamente, por participantes de planos de benefício da FUNPRESP.
Nº 35/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 7º	O parágrafo acrescido tem o mesmo propósito da Emenda nº 34.
Nº 36/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 5º	Eleva o limite máximo de remuneração dos conselheiros de 10% para 50% daquela atribuída aos membros da diretoria-executiva.
Nº 37/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 3º	Eleva de 4 para 6 o número máximo de membros da diretoria-executiva.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 38/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 1º	Acresce inciso determinando que os conselheiros eleitos pelos participantes também sejam nomeados pelo Presidente da República.
Nº 39/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 4º, <i>caput</i>	Substitui a referência às Leis Complementares nºs 108 e 109 por remissão ao art. 202 da CF.
Nº 40/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 26	Altera a natureza do aporte inicial feito pela União, no ato de criação da FUNPRESP, para contribuição extraordinária.
Nº 41/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 2º	Restringe à esfera federal a exigência de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.
Nº 42/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 1º	Reproduz o parágrafo único original, renumerando-o e suprimindo a referência ao MPOG, bem como, na remissão ao órgão fiscalizador, o termo “regulador”.
Nº 43/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 3º	Determina que, na hipótese de retirada do patrocinador ou extinção da FUNPRESP, as aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da CF deixarão de se limitar ao teto do RGPS, compensando-se os entes públicos com o patrimônio do plano de benefícios de previdência complementar.
Nº 44/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 24, <i>parágrafo único</i>	Suprime remissão à Lei Complementar nº 108, de 2001.
Nº 45/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 27	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
Nº 46/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 21, <i>caput</i>	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
Nº 47/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, <i>caput</i>	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
Nº 48/2007	Dep. Rodrigo Maia	Art. 24	Equivalente à Emenda nº 19. Acrescenta artigo facultando, aos órgãos e entidades da administração federal que tenham instituído entidades de previdência complementar, a manutenção dessas, atendidas as características do regime de previdência complementar instituído.
Nº 49/2007	Dep. Marco Maia	Art. 29	Veda a cobrança de taxas de sucesso pela instituição financeira federal que administrar os recursos dos planos de benefícios da FUNPRESP até a contratação de pessoal próprio.
Nº 50/2007	Dep. Marco Maia	Art. 28	Do mesmo modo que a Emenda nº 39, substitui a referência às Leis Complementares nºs 108 e 109 por sujeição ao art. 202 da CF.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 51/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 8º Art. 9º, § 3º	Sujeita a FUNPRESP ao disposto nos arts. 37 e 71 da CF, com exceção da imunidade tributária, do regime jurídico de pessoal, que seria o trabalhista, e de privilégios processuais e juízo privativo.
Nº 52/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 5º, §§ 1º a 8º	Estabelece que: 1) a duração dos mandatos dos conselheiros seja de 5 anos, permitida uma recondução; 2) o representante patronal do Poder Legislativo seja indicado alternadamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado; 3) a representação do Supremo Tribunal Federal seja alternada com a da Procuradoria-Geral da República; 4) os servidores de cada Poder elejam, entre si, um representante de participantes e assistidos; 5) os membros da diretoria-executiva sejam nomeados pelo presidente do conselho deliberativo, independentemente de indicação desse colegiado
Nº 53/2007	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 24.	O artigo acrescido autoriza a criação, por parte das entidades fechadas de previdência complementar atualmente patrocinadas por órgãos, autarquias e fundações da União, de novos planos de benefícios, com as mesmas características dos administrados pela FUNPRESP.
Nº 54/2007	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 11, §§ 1º, 2º e 3º	Semelhante à Emenda nº 31. Estabelece que as contribuições patronais devem ser pagas nos prazos fixados no estatuto da FUNPRESP e sujeita os responsáveis por eventuais atrasos ao pagamento de multa de 2% e "juros equivalentes à variação da taxa SELIC".
Nº 55/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, §§ 1º a 8º	Idêntica à Emenda nº 52.
Nº 56/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 8º Art. 9º, § 3º	Idêntica à Emenda nº 51.
Nº 57/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 12, §§ 2º e 4º	Determina a conversão do benefício programado em renda mensal vitalícia. Acrescenta parágrafo assegurando a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, programados ou não, mediante aplicação anual do índice inflacionário previsto no regulamento do plano.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 58/2011	Dep. Andreaia Zito	Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10 e 11	Suprime o Capítulo que dispõe sobre a FUNPRESP, sob o argumento de que sua criação somente poderia ser promovida por diploma autônomo e desde que houvesse definição, em lei complementar, das áreas de atuação das fundações públicas.
Nº 59/2011	Dep. Andreaia Zito	Art. 9º, <i>caput</i>	Determina a sujeição, à FUNPRESP, de todos os princípios que regem a administração pública, e não apenas aos da eficiência e da economicidade.
Nº 60/2011	Dep. Andreaia Zito	Art. 8º	Evita a redefinição, no texto infralegal, do significado da expressão constitucional “natureza pública”.

Compete a este colegiado apreciar o mérito da proposta, a exemplo do que farão, em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Finanças e Tributação. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A eventual implantação de regime de previdência complementar para os servidores públicos federais produzirá impacto significativo na vida dos brasileiros. Obviamente, repercutirá de forma mais imediata sobre o funcionalismo público.

Os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos são calculados, atualmente, com base na remuneração integral dos mesmos. Para os que vierem a ingressar no serviço público federal após o início de funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, o valor dos benefícios estará sujeito ao mesmo limite praticado pelo regime geral de previdência social – RGPS. Esse limite se aplicará, ainda, aos atuais servidores e aos que ingressarem no serviço público até o início de funcionamento da FUNPRESP e que optarem por aderir ao regime complementar. Serão alcançados, ainda, os servidores

dos entes federativos que aderirem, na qualidade de patrocinadores, a plano de benefícios da FUNPRESP.

Atualmente, os ocupantes de cargos efetivos da União, de suas autarquias e fundações contribuem para o financiamento do regime próprio de previdência com 11% de sua remuneração integral. À administração pública incumbe pagar o dobro desse valor e, ainda, cobrir eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 2º, § 1º, e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 8º, parágrafo único).

Consoante o projeto de lei sob apreço, a contribuição patronal para o regime de previdência complementar terá alíquota máxima de 7,5% e incidirá somente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do RGPS. Portanto, o encargo previdenciário da União, relativo à parcela de remuneração do funcionalismo excedente ao teto do RGPS, seria reduzido para praticamente um terço do atual. Além disso, por se tratar de regime de previdência complementar na modalidade de contribuição definida, o ente estatal ficará absolutamente isento de qualquer responsabilidade relativa ao pagamento de benefício pelo regime complementar.

O equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência vigente é objeto de controvérsia. Há quem afirme que o poder público se apropria de parte dos recursos auferidos com as contribuições previdenciárias para cobrir outras despesas. Outros reconhecem a existência de *déficits*, mas lhes atribuem caráter meramente conjuntural e afirmam que o sistema não é estruturalmente deficitário, mas apenas esteve deficitário durante determinado período, marcado pela conjunção de notável crescimento do número de aposentadorias e substancial redução do número de admissões. Consoante essa linha de raciocínio, com a superação desses fatores, ambos transitórios, bem como em decorrência das reformas promovidas em foro constitucional, o regime de previdência próprio dos servidores estaria equilibrado financeira e atuarialmente.

De nossa parte, entendemos que a redução dos gastos previdenciários é uma imposição a praticamente todas as Nações, inclusive as mais ricas. Isso porque o aumento da expectativa de vida e a desaceleração do crescimento demográfico são fenômenos universais que impõem a revisão, em maior ou menor prazo, dos modelos previdenciários vigentes. Ademais, não

consideramos justa a enorme disparidade que hoje existe entre o regime geral de previdência social e o regime próprio dos ocupantes de cargos públicos.

A princípio, portanto, somos favoráveis à limitação do valor dos proventos e das pensões pagos pelo regime de previdência dos servidores, desde que se institua regime complementar que previna ou amenize, tanto quanto possível, a redução da renda familiar após a aposentação ou falecimento do servidor.

Para avaliar se o modelo proposto atende à condição recém apontada, procedeu-se a minuciosa análise das disposições que compõem o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, bem como das 60 emendas a ele apresentadas. Adianta-se que esse trabalho conclui pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, devido ao acolhimento de sugestões consubstanciadas em emendas, além da promoção de adequações consideradas imprescindíveis.

Passa-se a comentar as disposições do projeto original e as emendas que promovem alteração em seu texto.

Quanto ao universo de participantes do regime de previdência complementar, discute-se a inclusão ou exclusão dos membros das carreiras típicas de Estado, especialmente da magistratura. Entendemos descabida a aventada diferenciação de tratamento. Tanto por uma questão de isonomia quanto porque a lei não pode instituir discriminação não prevista no dispositivo constitucional que a fundamenta.

Por essas razões, opta-se por manter o alcance originalmente previsto no projeto e, por conseqüência, por rejeitar a **Emenda nº 17**.

A discrepância entre a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto e o texto do § 16 do art. 40 da Constituição é objeto da **Emenda nº 7**. O dispositivo constitucional assegura o direito de opção “*ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar*”, enquanto o projeto toma como referência o início do funcionamento da FUNPRESP. Apesar da conveniência de tomar esse evento como marco temporal, é flagrante a contradição entre o referido artigo do projeto e a norma constitucional.

É imperativo conciliar essas disposições, adequando ao *Texto Constitucional* a redação dos arts. 1º, *caput*, 3º, I e II, e 27 do projeto, preceituando, nesse último dispositivo, que “*a instituição do regime de previdência complementar se consumará com o início de funcionamento da entidade a que se refere o art. 4º, o que será formalizado, após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e a contratação e treinamento do pessoal técnico e administrativo necessário, mediante publicação de ato específico na imprensa oficial.*” Isso feito no substitutivo, reputam-se acolhidas as **Emenda de nºs 6 e 7**.

O *caput* do art. 3º determina a aplicação do valor máximo dos benefícios do RGPS apenas aos proventos e às pensões a serem concedidos pelo regime de previdência próprio dos servidores públicos. Convém explicitar a conseqüente aplicação de tal limite também à base de contribuição para esse regime, o que se faz no substitutivo. Também é necessária a adequação da Lei nº 10.887, de 2004, que trata dessa matéria, o que é objeto do art. 29 do substitutivo.

Nada justifica a fixação do prazo de 180 dias, previsto no § 6º do art. 3º, para exercício da opção, por parte dos servidores que ingressarem no serviço público até o início de funcionamento da FUNPRESP, pela adesão ao regime de previdência complementar. Da própria exposição de motivos que acompanha o projeto (item 8) consta que a opção poderia se dar “*a qualquer tempo*”. Essa contradição sugere que a fixação de prazo foi intempestiva. Essa restrição pode levar o servidor a tomar uma decisão – de graves conseqüências e caráter irreversível – precipitadamente. Opta-se, portanto, por eliminar do § 1º do art. 3º do substitutivo a aventada delimitação temporal, o que entendemos atender aos propósitos da **Emenda nº 2** e, parcialmente, da **Emenda nº 20**. Também a **Emenda nº 8**, que excepciona o benefício especial da vedação à percepção de contrapartidas pelas contribuições passadas, é acolhida no dispositivo recém citado.

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão “*benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição.*” Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal

assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor. Pelo exposto, o § 2º do art. 3º do substitutivo anexo elimina a restrição indevida, acolhendo, no mérito, a **Emenda nº 5**.

Além de restringir as contribuições computadas à esfera federal, a fórmula de cálculo do fator de conversão prevista no § 3º do art. 3º do projeto peca por desconsiderar as hipóteses de redução do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria dos servidores portadores de deficiência e dos que exerçam atividades de risco ou sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Esses são casos especiais, previstos no § 4º do art. 40 da Constituição, e que devem ser considerados para fins de cálculo tanto do benefício especial quanto do benefício pelo regime próprio. Há ainda o caso dos que exercem atividades de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio, previsto no § 5º do citado artigo.

A devida consideração dessas situações particulares é determinada pelo § 4º do art. 3º do substitutivo.

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, determina a aplicação, tanto para a atualização das contribuições quanto para o reajustamento dos benefícios devidos pelo regime próprio dos servidores público, do mesmo índice utilizado no âmbito do regime geral de previdência social (no primeiro caso, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC). Trata-se de regra lógica e racional. Já o projeto determina a atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, criando discrepância entre as formas de cálculo e pagamento do benefício especial e do benefício do regime próprio que ele substitui parcialmente. Isso torna a já difícil decisão entre aderir ou não ao regime complementar ainda mais complexa e arriscada.

O § 5º do art. 3º do substitutivo corrige a apontada distorção, determinando, em consonância com o propósito da **Emenda nº 4**, que *“o cálculo, a concessão, o pagamento, o reajustamento e a extinção do benefício especial seguirão as mesmas normas aplicáveis ao benefício de aposentadoria ou pensão pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da*

Constituição.” Essa redação acolhe a **Emenda nº 3**, que determina o pagamento do benefício especial juntamente com a gratificação natalina.

O Capítulo II da proposição sob análise dispõe sobre a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP. Efetivamente, o § 15 do art. 40 da Constituição Federal exige que a instituição de regime complementar para servidores titulares de cargo efetivo seja promovida “por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar”. Por conseguinte, a instituição do regime e a criação da entidade são providências indissociáveis, a serem tratadas, necessariamente, no mesmo diploma legal.

Entretantes, a Emenda nº 58, defende a supressão dos arts. 4º a 11 do projeto de lei, sob alegação de descumprimento das condições estabelecidas pelo inciso XIX do art. 37 do Texto Constitucional.

Com respeito à exigência de lei específica para autorizar a instituição de entidade da administração indireta, o sentido da norma constitucional é vetar a inclusão de providência da espécie em lei que disponha sobre matéria diversa, o que, conforme já dito, não é o caso.

No que concerne à exigência de lei complementar definindo as áreas de atuação das fundações públicas, esse requisito poderá ser suprido até o momento da eventual transformação da proposta que ora apreciamos em lei ordinária. Cabe assinalar, a esse propósito, que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, que “regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público.” Não há razão, para impedir a tramitação simultânea da proposição recém citada e do PL nº 1.992, de 2007, objeto do presente parecer.

Essas razões determinam a **rejeição da Emenda nº 59.**

Um dos pontos mais polêmicos do projeto é a natureza jurídica da entidade que administrará os planos de benefício do regime de previdência complementar. O *Texto Constitucional* determina que a mesma tenha natureza pública, enquanto o projeto lhe atribui personalidade jurídica de direito privado e estabelece que a natureza pública consiste apenas na submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, na realização de concurso público para contratação de pessoal e na

obrigatoriedade de publicação, em órgão oficial, de seus demonstrativos. Essas disposições distorcem o sentido do mandamento constitucional. O fato de o regime de previdência complementar substituir, ainda que parcialmente, o regime mantido pelo ente estatal, bem como a obrigatoriedade do aporte de recursos públicos, a partir da adesão do servidor, justificam a sujeição da entidade ao mesmo regime jurídico ordinariamente aplicável às entidades públicas, conforme preconizado no Texto Constitucional.

Por essas razões, o parágrafo único do art. 4º do substitutivo atribui à FUNPRESP a forma de fundação pública. São rejeitadas, conseqüentemente, as **Emenda de nºs 51 e 56**.

A natureza jurídica da FUNPRESP determina o regime jurídico aplicável ao seu pessoal. O Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, restabelecendo, assim, o regime jurídico único dos servidores públicos (ADIN-MC nº 2.135, rel. Min. Néri da Silveira, decisão do Plenário proferida em 02.08.2007, publicada em 07.03.2008, sendo relatora para o acórdão a Min. Ellen Gracie). Resultou afastada, assim, a possibilidade de adoção da legislação trabalhista, prevista pelo art. 7º do projeto. Impõe-se, por conseguinte, a adequação de tal dispositivo ao entendimento da *Máxima Corte Nacional*. Ademais, o risco de demissão tende a calar o servidor que venha a tomar conhecimento de eventuais irregularidades ou desvios de recursos, enquanto a estabilidade pode lhe conferir a segurança necessária para denunciar tais fatos. Considerando a dimensão do patrimônio que a FUNPRESP administrará, é altamente recomendável que seus servidores sejam protegidos pelas normas constitucionais e legais pertinentes à estabilidade no serviço público.

A proposição sob comento é omissa quanto à nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal que representarão participantes e assistidos. O fato de terem sido eleitos não afasta a necessidade de ato formal de investidura no cargo. Nesse sentido, acolhe-se a **Emenda nº 38**, que atribui a nomeação ao Presidente da República, também competente para nomear os representantes dos patrocinadores. Das **Emendas de nºs 52 e 55**, idênticas, aproveitam-se a alternância na indicação do representante no Conselho Deliberativo, entre Câmara e Senado, de um lado,

e entre o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República, de outro.

A Lei Complementar nº 108, de 2001, em seu art. 19, § 1º, preconiza que o número de membros da Diretoria-Executiva, limitado a seis, seja definido em função do patrimônio e do número de participantes e assistidos da entidade. Uma vez que a FUNPRESP tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar, em ambos os aspectos, é descabida a limitação do número de membros de sua Diretoria-Executiva a quatro, conforme determina o § 3º do art. 5º do projeto. O substitutivo acolhe, então, a **Emenda nº 37**, que, em consonância com a lei complementar há pouco citada, fixa em seis o número máximo de diretores-executivos.

O sucesso do regime de previdência complementar dependerá, em grande escala, da atuação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. O volume de recursos administrados pela FUNPRESP recomenda que o nível de remuneração dessas funções seja compatível com a capacitação que se espera dos ocupantes desses cargos e com a responsabilidade que lhes é cometida. Por conseguinte, acolhe-se a **Emenda de nº 36**, limitando a retribuição dos conselheiros à metade da remuneração dos diretores-executivos, em lugar dos 10% originalmente previstos.

O § 6º do art. 5º do projeto estende aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal os requisitos estabelecidos para os membros da Diretoria-Executiva, a saber: formação de nível superior, comprovada experiência administrativa, contábil, financeira, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou penalidade administrativa. Embora esses atributos sejam altamente desejáveis, não se pode restringir a liberdade de escolha de participantes e assistidos na eleição dos pares que os representarão, salvo a hipótese de condenação pela prática de ato ilícito. Os §§ 7º e 8º do art. 5º do substitutivo dão à questão o devido tratamento, e ainda incorporam a exigência de que os conselheiros detenham a condição de participante ou assistido de plano de benefícios da FUNPRESP, acolhendo as **Emendas de nºs 34 e 35**.

O art. 6º do projeto contém, em seu parágrafo único, a primeira referência ao *“órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar”*. A expressão é largamente utilizada na proposição e nas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001. O art. 5º dessa

última, todavia, estabelece que “a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador...”. Além disso, a Lei Complementar nº 108 contém uma e a Lei Complementar nº 109 contém vinte referências a “*órgão fiscalizador*”, e essa última faz treze menções a “*órgão regulador*”. Infere-se que a regulação e a fiscalização podem ser exercidas por órgãos distintos.

Efetivamente, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, atribuiu a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar e, ao mesmo tempo, as atividades de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, bem como de execução das políticas para o regime de previdência complementar, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por conseguinte, o correto é remeter a “*órgão regulador*” ou a “*órgão fiscalizador*” conforme o contexto. Esse aspecto da **Emenda nº 42** é acolhido não apenas no art. 20, mas ao longo de todo o substitutivo. Também são acolhidas as **Emendas de nºs 45, 46 e 47**, que tratam exclusivamente dessa questão.

O art. 8º do projeto estabelece que a natureza pública da FUNPRESP consistirá (1) na submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; (2) à contratação de pessoal mediante concurso público; e (3) à publicação de seus demonstrativos na imprensa oficial ou na Internet. Identificamos, na espécie, alteração do significado de disposição constitucional por norma infraconstitucional que reduz o alcance original da primeira. O saneamento de tal aspecto é promovido mediante nova redação conferida aos arts. 8º e 9º do substitutivo anexo, atendendo ao propósito da **Emenda nº 60**, que reputamos **aprovada**.

O art. 9º impõe à FUNPRESP observância aos princípios da eficiência e da economicidade, preconizando a maximização de recursos, a otimização do atendimento a participantes e assistidos e a redução de despesas. A **Emenda nº 59** propõe nova redação para o *caput* do referido artigo, explicitando que a entidade observe todos os princípios que regem o funcionamento da administração pública, com ênfase nos dois anteriormente

citados. A proposta guarda consonância com a inafastável natureza pública da fundação, de modo que concluímos por sua **aprovação**, na forma do substitutivo anexo.

O art. 10 da proposição determina que a FUNPRESP seja mantida por contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos. Não se justifica a cobrança de contribuições normais desses últimos senão para o custeio das despesas administrativas. Isso no que tange às contribuições normais, pois, na ocorrência de déficit, poderão ser instituídas contribuições extraordinárias, conforme previsto no § 1º do art. 30 da Resolução nº 26, de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Social. Por essas razões, a **Emenda nº 33** é acolhida, com acréscimo de expressa menção às contribuições normais.

O art. 11 do projeto atribui aos patrocinadores o pagamento das contribuições patronais e a transferência das contribuições descontadas dos participantes. É omissis, contudo, quanto ao prazo para cumprimento dessas obrigações. O substitutivo supre essa lacuna, ao determinar, em consonância com as **Emendas de nºs 31 e 54**, a aplicação das mesmas normas que regulam o pagamento de contribuições ao RGPS.

O art. 12 é objeto das **Emendas de nºs 9, 15 e 57**, que pretendem conferir vitaliciedade aos benefícios concedidos pelo regime de previdência complementar. A medida é imprescindível, pois a ausência de garantia de percepção vitalícia deixaria aqueles que ultrapassarem a expectativa de vida sem nenhuma assistência do regime complementar. Nos moldes originalmente delineados pelo projeto, apenas os incautos permaneceriam filiados à FUNPRESP após a aposentadoria.

Improcedem as alegações de que a vitaliciedade é incompatível com a modalidade de contribuição definida. Essa característica pode ser perfeitamente assegurada mediante cálculo atuarial que considere o risco que lhe é inerente na determinação da forma de distribuição de recursos entre os planos de benefícios, bem como por meio de ajuste do valor dos benefícios.

Diante do exposto, opta-se por assegurar a vitaliciedade do benefício programado, bem como sua conversibilidade em pensão, sem desvincular o valor percebido do montante de recursos acumulados em nome do respectivo participante. Todavia, descartamos a garantia concomitante de

preservação do poder aquisitivo dos benefícios, que implicaria em considerável redução dos valores iniciais dos benefícios a serem concedidos. Ainda assim, a proposta consubstanciada no substitutivo anexo atende aos propósitos das **Emendas de nºs 9, 15 e 57**.

Assegurada a vitaliciedade do benefício, a hipótese de transferência das reservas para outras instituições perde o sentido e deve ser suprimida. Em primeiro lugar, porque a hipótese de transferência das reservas para outras instituições, para fins de contratação de renda vitalícia, caracterizaria privatização, violando a exigência constitucional de que o regime de previdência complementar dos servidores públicos seja instituído por entidade fechada, de natureza pública.

Em segundo lugar porque o § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001 condiciona a portabilidade à cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, e também porque o art. 14, *caput*, da Resolução nº 6, de 30 de outubro de 2003, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar, com a redação determinada pela Resolução nº 19, de 25 de setembro de 2006, do mesmo colegiado, restringe a opção pela portabilidade ao participante que não estiver em gozo de benefício.

Impõe-se, portanto, a supressão do art. 19 do projeto de lei, conforme previsto na **Emenda nº 24**, contemplada no substitutivo.

O art. 14 trata da manutenção da qualidade de participante nos casos de cessão, afastamento, licença ou desligamento do servidor. Seu § 2º somente obriga o patrocinador ao pagamento das contribuições patronais quando a cessão, afastamento ou licença se der com ônus para o cedente. Esse dispositivo teve a redação aprimorada para acolher, parcialmente, a **Emenda nº 14**, no sentido de assegurar a exigibilidade das contribuições patronais durante afastamentos legalmente assegurados, a exemplo da licença para tratamento de saúde.

O projeto é silente quanto ao pagamento das contribuições patronais pelo cessionário quando dele for o ônus pela cessão. A **Emenda nº 11** supre tal lacuna e, por isso, é acolhida, por meio dos §§ 3º e 4º do art. 14 do substitutivo, de modo a instituir regras análogas às do regime próprio de previdência (Orientação Normativa nº 1/MPS/SPS, de 23 de janeiro de 2007, art. 27).

A forma pela qual o *caput* do art. 15 do projeto se refere aos recursos garantidores é objeto da **Emenda nº 12**, acolhida pelo substitutivo com adoção da terminologia utilizada nos arts. 18, 28 e 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Quanto aos fundos em que serão aplicados os recursos garantidores, desde que atendam a determinadas condições, não é necessário que sejam criados especificamente para tal fim. Acolhe-se, por isso, a **Emenda nº 21**. Além disso, deve-se vedar a cobrança de taxas de performance, incorporando também aos §§ 1º e 3º do art. 15 do substitutivo a proposta consubstanciada pela **Emenda nº 49**, originalmente dirigida apenas ao art. 29. Essa forma de remuneração incentivaria a assunção de riscos desnecessários, uma vez que, sendo a aplicação bem sucedida, a instituição gestora elevaria seus lucros, mas nada perderia em virtude de eventuais prejuízos, que seriam suportados, exclusivamente, por participantes e assistidos do regime de previdência complementar.

A base de contribuição para o regime de previdência complementar há de ser a parcela de remuneração excedente ao teto do RGPS, consideradas exatamente as mesmas vantagens e direitos computados para o regime próprio de previdência dos servidores públicos. E o § 1º do art. 16 do projeto sob parecer reproduz quase que literalmente o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que define essa última. A única diferença entre os dispositivos consiste na exclusão dos servidores remunerados mediante subsídio daqueles que podem optar pela incidência da contribuição sobre as parcelas decorrentes do local de trabalho ou do exercício de cargo comissionado ou função de confiança. Trata-se de medida discriminatória e inaceitável. Não se justificando a distorcida reprodução de dispositivos, o § 1º do art. 16 do substitutivo remete à conceituação da base de contribuição ditada pelo estatuto recém mencionado, bem como assegura expressamente o direito à inclusão das vantagens há pouco citadas.

A propósito, cumpre registrar que, como o valor do benefício programado é determinado pelo montante de recursos acumulados em nome do participante, o servidor que ingressar no serviço público em cargo de remuneração inferior ao teto do RGPS e que, como se espera, progrida em sua carreira até se aposentar em cargo melhor remunerado, sofrerá enorme perda de rendimento com a inativação. Quanto maior o progresso do servidor, maior será a redução de sua renda após a aposentadoria.

Tal situação merece tratamento adequado, desde que respeitados os princípios inerentes à modalidade de contribuição definida do regime de previdência complementar. O ideal seria que o acúmulo de reservas se desse desde o início da vida funcional. Os planos de previdência existentes usualmente incluem os participantes de todos os níveis de remuneração, e até estabelecem alíquotas de contribuição inversamente proporcionais à remuneração. Uma opção seria determinar a incidência das contribuições para o regime de previdência complementar sobre a totalidade da remuneração do servidor, inclusive sobre a parcela da remuneração inferior ao teto do RGPS. Essa é a prática usual. Todavia, a União contribui e continuará contribuindo para o regime previdenciário próprio com 22% dessa parcela, não sendo razoável elevar tal ônus ainda mais. Resta, ao menos, assegurar a todos os servidores o direito ao recolhimento de contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 108, de 2001. É esse o objeto das **Emendas de nºs 13 e 30**, acolhidas no substitutivo.

O projeto permite que o participante determine a alíquota de sua contribuição, mas é omissa quanto à possibilidade de posterior alteração da mesma. **A Emenda nº 23** foi incorporada ao § 2º do art. 16 do substitutivo, pois supre a apontada lacuna, autorizando a alteração anual.

A redação do dispositivo recém citado, assim como a do parágrafo seguinte, foi adequada à terminologia utilizada pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, conforme proposto pela **Emenda nº 28**.

Os planos de custeio devem, efetivamente, prever a cobertura das despesas administrativas, conforme determinado pela **Emenda nº 29**, acolhida na forma do art. 17 do substitutivo.

A contratação temporária, que prescinde a realização de concurso público, somente é admitida pela *Magna Carta* “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (CF, art. 37, IX). Se a atividade a ser desempenhada pelos servidores que serão contratados é perene e contínua, a contratação deve ser promovida da forma regular, para o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes, mediante concurso público. Além de ferir a ordem jurídica, a contratação temporária, na espécie, seria contraproducente. O dispêndio com a seleção, o treinamento e a

ambientação do pessoal seria duplicado. A implantação do regime de previdência complementar não é urgente, podendo-se aguardar a contratação regular e o devido treinamento de servidores. É o que determina o art. 24 do substitutivo, que substitui o art. 25 do projeto original.

A exposição de motivos que respalda o projeto registra que *“na criação de entidades fechadas de previdência complementar, o usual é que a patrocinadora efetue transferência de recursos para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para que haja viabilidade de sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade. A assunção desses custos é essencial para criar atratividade na adesão ao plano de benefícios. O Projeto de Lei autoriza, então, no seu art. 26, que a União realize um aporte inicial de recursos no montante de até 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras.”* A **Emenda nº 40**, pretende atribuir a tal aporte o caráter de contribuição extraordinária, categoria prevista no art. 19, *parágrafo único*, II, da Lei Complementar nº 109, de 2001. A medida imputaria ônus desnecessário ao erário, razão pela qual é rejeitada.

O art. 28 do substitutivo, sem correspondência no projeto original, determina que, na hipótese de retirada de patrocínio ou extinção da FUNPRESP, o valor dos proventos de aposentadoria e das pensões deixará de estar limitado ao teto de benefícios do RGPS, e que cessará o pagamento do benefício especial. O dispositivo resulta do acolhimento da **Emenda nº 43**.

Passa-se a discorrer sobre as emendas ainda não comentadas.

As **Emendas de nºs 1, 19, 26, 48 e 53** facultam aos órgãos e entidades da administração a criação ou manutenção de planos de benefícios próprios, geridos por entidades fechadas de previdência complementar independentes da FUNPRESP.

A coexistência de entidades implicaria a instituição assíncrona do regime de previdência complementar nos diversos órgãos e entidades da administração, determinando a diferenciação de tratamento entre servidores. Os que viessem a ingressar no serviço público em órgão ou entidade com previdência complementar própria ficariam em situação jurídica muito diversa daqueles que ingressassem, mesmo posteriormente, em órgão

ou entidade que ainda não tivesse criado a entidade gestora de seus planos de benefícios.

Além disso, perder-se-ia o ganho de escala e a redução de risco que a unificação de entidades proporcionará.

Por essas razões é que são rejeitadas as emendas recém indicadas e, ainda, a **Emenda nº 27**, que pretende tornar facultativa a adesão a planos de benefícios da FUNPRESP por parte dos órgãos e entidades que não patrocinam fundo de pensão próprio.

A **Emenda nº 16** pretende abolir a sujeição dos planos de benefícios da FUNPRESP, na modalidade contribuição definida, à regulamentação do órgão competente e, assim como as **Emendas de nºs 39, 44 e 50**, às disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001. As emendas citadas são rejeitadas porque, ainda que a Constituição admita que o regime de previdência complementar dos servidores públicos seja distinto dos demais, convém observar, tanto quanto possível, o paradigma comprovadamente exitoso.

A proposta de equiparar o benefício especial aos proventos que seriam devidos ao servidor pelo regime próprio de previdência, até o limite dos benefícios do RGPS, é evidentemente equivocada. O benefício especial se destina a compensar o servidor pela supressão da parcela dos proventos excedente ao apontado limite, posto que, até tal valor, o benefício do RGPS seria integralmente preservado. Forçoso, portanto, rejeitar essa proposta, consubstanciada na **Emenda nº 20**.

O projeto determina a terceirização da administração dos recursos garantidores do regime de previdência complementar, limitando a 40% a parcela que poderia ser administrada por uma mesma instituição. Por via de consequência, ao menos três instituições serão contratadas para desempenhar essa função. A Emenda nº 22 propõe a redução desse limite para 20%, o que forçaria a contratação de, no mínimo, cinco instituições. A licitação haveria de prestigiar, por força do disposto no art. 15, § 4º, do projeto, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos. Em decorrência disso, a medida praticamente asseguraria a contratação de todas as grandes instituições financeiras atuantes no mercado nacional, de modo que elas, não precisando concorrer entre si, poderiam apresentar propostas mais onerosas.

Eis porque nos manifestamos, no mérito, pela rejeição da emenda recém citada.

De qualquer modo, não há necessidade de terceirizar a administração de recursos, a qual pode ser feita pela própria FUNPRESP, a exemplo do que fazem, com sucesso, os fundos de pensão. Elimina-se, assim, a despesa correspondente à remuneração das instituições que seriam contratadas. Esse aprimoramento é promovido por meio da redação que conferimos ao art. 15 do substitutivo anexo.

A **Emenda nº 25** propõe alteração meramente redacional do § 1º do art. 15 do projeto. Mais especificamente, substitui-se o termo “feita” por “realizada”. Acolhemos a emenda, por considerar que a mesma aperfeiçoa o texto do dispositivo, embora não altere o seu significado.

O termo “*pagamento*” é mais adequado do que “*aporte*” para se fazer referência, especificamente, ao momento ou à forma de cumprimento da obrigação de realizar aporte. Rejeitamos, por isso, a **Emenda nº 32**, que preconiza a substituição daquele termo por esse.

As **Emendas de nºs 41 e 42** têm o propósito de dispensar a prévia manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre propostas de adesão de Estados e Municípios à FUNPRESP, na condição de patrocinadores, bem como de instituição e alteração dos respectivos planos de benefícios.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 7º, determina que o descumprimento das disposição do mesmo estatuto pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos fundos previdenciários implica a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União e o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos, entidades e instituições financeiras federais. Além disso, consoante o art. 9º, I, da mesma lei, compete à União a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos respectivos fundos previdenciários. Por conseguinte, a participação do Ministério no processo decisório é cabível e as emendas citadas são rejeitadas.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, na forma do substitutivo anexo; pela aprovação, parcial ou integral, das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 52, 54, 55, 57, 59 e 60; e pela integral rejeição das Emendas de nºs 1, 16, 17, 19, 22, 26, 27, 32, 39, 40, 41, 44, 48, 50, 51, 53, 56 e 58.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO SILVIO COSTA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º O regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição observará as disposições desta lei, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e, no que com essa não colidir, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aplicando-se, mediante prévia e expressa opção, aos servidores titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta lei, bem como os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, que aderirem a plano de benefícios nos termos do art. 22 desta lei;

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo de patrocinador elencado no inciso I, que aderir a plano de benefícios administrado pela entidade a que se refere o art. 4º desta lei;

III – assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social à base de contribuição para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União de que trata o art. 40 da Constituição e ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas por esse regime aos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei que:

I – ingressarem no serviço público a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 26, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar de que trata esta lei;

II – tenham ingressado no serviço público até a data de publicação do ato a que se refere o art. 26 e manifestem prévia e expressa opção por aderir ao regime de previdência complementar de que trata esta lei.

§ 1º A opção a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser exercida a qualquer tempo, até a data do requerimento de aposentadoria, e implicará renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações, além do benefício especial de que tratam os §§ 2º a 5º, qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no *caput*.

§ 2º É assegurado aos servidores referidos no inciso II do *caput* o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição.

§ 3º O benefício especial será equivalente à diferença entre o valor considerado para o cálculo dos proventos de aposentadoria, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão previsto no § 4º.

§ 4º O fator de conversão de que trata o § 3º corresponderá, até o valor máximo de 1 (um), ao resultado da divisão da quantidade de contribuições mensais efetuadas, até a data de opção, aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição, pelo número de contribuições correspondente ao tempo de contribuição estabelecido pelos §§ 1º, III, a, 4º ou 5º, conforme o caso, do art. 40 da Constituição.

§ 5º O cálculo, a concessão, o pagamento, o reajustamento e a extinção do benefício especial seguirão as mesmas normas aplicáveis ao benefício de aposentadoria ou pensão pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação da Entidade

Art. 4º Fica a União autorizada a criar, por meio de ato do Poder Executivo, a entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

Parágrafo único. A FUNPRESP será estruturada na forma de fundação pública, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro no Distrito Federal.

Seção II

Da Organização da FUNPRESP

Art. 5º A estrutura organizacional da FUNPRESP será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º O conselho deliberativo terá composição paritária e será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da República:

I – três representantes dos patrocinadores, sendo:

a) um membro indicado pela Presidência da República;

b) um membro indicado pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados ou pelo Tribunal de Contas da União, alternadamente e nessa ordem;

c) um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Ministério Público da União, alternadamente e nessa ordem;

II – três representantes de participantes e assistidos, eleitos por seus pares, em eleição direta, sendo:

a) um ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo;

b) um ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União, ou membro desse órgão, alternadamente e nessa ordem;

c) um ocupante de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público da União, alternadamente e nessa ordem.

§ 2º O conselho fiscal terá composição paritária e será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da República:

I – dois representantes dos patrocinadores, sendo:

a) um membro indicado pelo Ministério Público da União ou pelo Supremo Tribunal Federal, alternadamente e nessa ordem;

b) um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União, pelo Senado Federal ou pela Câmara dos Deputados, alternadamente e nessa ordem;

II – dois representantes de participantes e assistidos, eleitos por seus pares, em eleição direta, ocupantes de cargos efetivos ou membros de Poderes distintos.

§ 3º A presidência do conselho deliberativo será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 4º A diretoria-executiva será composta por, no máximo, seis membros, nomeados pelo presidente do conselho deliberativo, por indicação deste colegiado.

§ 5º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria-executiva da FUNPRESP serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 6º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a cinquenta por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

§ 7º Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP, representantes dos patrocinadores, deverão deter a qualidade de participante ou assistido de plano de benefícios administrado por essa entidade e atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 8º Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP, representantes de participantes e assistidos, deverão deter essa qualidade e atender aos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 6º Fica exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesse e proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo ao conselho fiscal assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 7º Aplica-se ao pessoal da FUNPRESP o regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º A FUNPRESP publicará anualmente, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

Art. 9º A administração da FUNPRESP observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no *caput* deste artigo serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da FUNPRESP.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. A FUNPRESP será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição.

Parágrafo único. As contribuições normais de assistidos destinar-se-ão, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações, são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de contribuições e pela transferência à FUNPRESP das contribuições

descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta lei e no estatuto da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento e a transferência de contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência ensejarão a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora, todos de caráter irrelevável e calculados da forma estabelecida nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da FUNPRESP serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º Para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios, a distribuição das contribuições para o custeio de cada benefício de um mesmo plano será revista sempre que necessário.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o benefício programado, vitalício e conversível em pensão, terá seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

§ 3º Os benefícios não-programados serão custeados mediante regime mutualista, conforme definido no regulamento do respectivo plano, devendo ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

Art. 13. Os requisitos para admissão e para manutenção da qualidade de participante, as condições de perda dessa qualidade, os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios constarão do regulamento do respectivo plano, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção II Da Manutenção da Filiação

Art. 14. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará o custeio do mesmo, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador continuará arcando com a sua contribuição quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Do termo ou ato de cessão de servidor a outro ente federativo, sem ônus para a União, suas autarquias ou fundações, constará que cabe ao cessionário:

I – arcar com as contribuições devidas pelo órgão ou entidade cedente aos regimes de previdência próprio e complementar dos servidores públicos federais;

II – descontar as contribuições devidas pelo servidor aos regimes a que se refere o inciso I;

III – efetuar o repasse das contribuições a que se referem os incisos I e II à unidade gestora do regime próprio de previdência dos

servidores públicos federais e à FUNPRESP, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade cedente.

§ 4º Caso o cessionário não efetue, no prazo legal, o repasse de contribuições previsto no § 3º, III, caberá ao órgão ou entidade cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Seção III Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios observará o disposto no art. 10 e nos incisos I, III e IV do art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001, bem como as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar, e será realizada exclusivamente por meio de fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, administrados por instituições financeiras federais e atrelados a índices de referência de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Seção IV Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição normal do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, podendo ser alterada a cada ano.

§ 3º A alíquota da contribuição normal do patrocinador será igual à do participante, até o limite máximo de sete e meio por cento.

§ 4º Além das contribuições normais, os participantes poderão fazer o aporte de contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador.

Seção V Das Disposições Especiais

Art. 17. Os planos de custeio discriminarão o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no respectivo plano e para a despesa administrativa, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 18. A FUNPRESP manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, a aplicação de seu estatuto, de regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da FUNPRESP, bem como suas alterações;

II – a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na FUNPRESP.

Art. 20. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP e dos seus planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da FUNPRESP.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 21. Aplica-se no âmbito da FUNPRESP o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. É facultada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas, a adesão, na qualidade de patrocinadores, a planos de benefícios específicos da FUNPRESP que mantenham as mesmas características dos planos de benefícios dos servidores da União, nos termos do estatuto da entidade, observado o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 2001, desde que prestadas as garantias suficientes ao pagamento das contribuições.

Parágrafo único. A adesão prevista no *caput* deste artigo abrangerá necessariamente todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, nos termos desta lei, o Presidente da República nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o conselho deliberativo e o conselho fiscal da entidade, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido de plano de benefício da FUNPRESP, observado o seguinte:

I – o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Supremo Tribunal Federal indicarão, cada um, dois membros, e os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados indicarão, cada um, um membro para compor o conselho deliberativo;

II – o Procurador-Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas da União indicarão, cada um, dois membros para compor o conselho fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o *caput* deste artigo será de dois anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam os seus representantes e os patrocinadores indiquem os seus, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 5º desta lei.

Art. 24. Para fins de implantação da FUNPRESP, fica autorizada, em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 2 anos, contados da autorização de seu funcionamento, a cessão, com ônus para o cedente, de servidores ocupantes de cargo efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, de suas autarquias e fundações.

Art. 25. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a promover, no ato de criação da FUNPRESP, aporte no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento administrativo inicial da entidade.

Art. 26. A instituição do regime de previdência complementar se consumará com o início de funcionamento da entidade a que se refere o art. 4º, o que será formalizado, após a concessão de autorização de funcionamento pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e a contratação e treinamento do pessoal técnico e administrativo necessário, mediante publicação de ato específico na imprensa oficial.

Art. 27. Na hipótese de extinção do regime de previdência complementar de que trata esta lei, bem como de retirada de patrocinador, observar-se-á o seguinte:

I – deixar-se-á de aplicar o limite previsto no *caput* do art. 3º desta lei à base de contribuição para o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição e ao valor dos proventos de aposentadorias e das pensões a serem concedidas por esse regime;

II – para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, desconsiderar-se-á a aplicação do limite previsto no art. 3º desta lei às contribuições para o regime de que trata o art. 40 da Constituição, promovendo-se as devidas compensações com os recursos acumulados pelo respectivo plano de benefícios;

III – extinguir-se-á o direito ao benefício especial de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 3º desta Lei.

Art. 28. O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre:

I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir ao mesmo;

II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

..... (NR)”

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO SILVIO COSTA
Relator